

Estudo Técnico Preliminar 63/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 25235.000398/2024-37

2. Descrição da necessidade

2.1 Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 02 (duas) vagas no evento "**Curso: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos, Atualizado com o Novo Decreto 12.174/24 e as IN's 81/2024, IN 07/18 e IN 05/2017, Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022**", na modalidade presencial, a ser realizado na cidade de **Brasília - DF**, no período de **09 a 13 de dezembro de 2024**, conforme especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO /ESPECIFICAÇÃO	CATMAT OU CATSER	UN.	QTD.	VALOR ESTIMADO	
					UNITÁRIO	TOTAL
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 02 (duas) vagas no evento " Curso: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos, Atualizado com o Novo Decreto 12.174/24 e as IN's 81/2024, IN 07/18 e IN 05/2017, Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022 ", na modalidade presencial, em Brasília - DF.	21172	02	02	R\$ 3.590,00	R\$ 7.180,00
CUSTO TOTAL GERAL ESTIMADO						R\$ 7.180,00

2.2 A contratação do serviço descrito neste estudo para as repartições públicas federais é possível pela previsão expressa na alínea f e inciso XVIII, do art. 6º e alínea f e no inciso III do art. 74, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, especificamente às inscrições de servidores em curso, congressos e atividades afins, comumente conhecidas como pagamento de taxa de inscrição.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

2.3 O curso ora solicitado justifica-se pela necessidade de atualizar e preparar os servidores participantes, obtendo novas informações com os principais estudiosos sobre o tema e trocar experiências com colegas de profissão, no Curso Presencial: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos, Atualizado com o Novo Decreto 12.174/24 e as IN's 81/2024, IN 07/18 e IN 05/2017, Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022.

2.4 Nesse caso específico, a escolha do curso busca promover conhecimentos ao agente que o torne capaz de aprimorar o conhecimento e consequentemente o desempenho dos servidores na execução das atividades inerentes ao tema.

2.5 Resultado que trará, com o conhecimento construído, a possibilidade de atuar de forma eficiente e eficaz no âmbito das licitações e com isso melhorar as entregas da instituição à Sociedade cumprindo assim com sua missão.

2.6 A contratação do evento "Curso Presencial: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos, Atualizado com o Novo Decreto 12.174/24 e as IN's 81/2024, IN 07/18 e IN 05/2017, Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022", visa atender a necessidade da Coadm/Pi da FUNASA/SUEST-PI.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Administração/SUEST-PI	Franquelson Santos Dantas
Coordenação de Administração/SUEST-PI	Fabio Santana de Oliveira

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Em razão da contratação ser uma inexigibilidade de licitação, com base na alínea f e inciso III do artigo 74, da Lei 14.133, de 2021, deverá a contratada observar os seguintes requisitos:

- Possuir notória especialização nos temas pretendidos;
- Possuir experiência comprovada na temática envolvida;
- Possuir profissionais devidamente capacitados para atender à demanda da contratante;
- Possuir condições de cumprir fielmente o objeto contratado;
- Promover transferência de conhecimento.

4.2 Somado a isso, a empresa contratada deverá estar devidamente cadastrada junto ao sistema SICAF ou possuir a documentação obrigatória atualizada (INSS, Receita Federal, FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) emitida pelo TST, e estar quite em todas as certidões emitidas com base na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo TCU (Certidões Administração Pública Federal, disponível em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

4.3 Além dos requisitos supracitados, é necessário também que a contratada promova transferência de conhecimento.

4.4 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem os seguintes critérios:

4.5 Do prazo de execução:

- a. O prazo para execução do serviço será de acordo com o cronograma do evento de capacitação.

- b. O prazo para início da execução do serviço será de acordo com a data de realização do evento, ou seja, no período de **09 a 13 de dezembro de 2024**.
- c. Horário: O evento será ministrado em horários variáveis, conforme consta na programação do evento, disponível no site: <<https://onecursos.com.br/course/curso-presencial-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-em-contratos-de-servicos-e-continuos-de-acordo-com-as-in-s-05-2017-e-in-07-18-e-atualizado-com-a-nova-lei-14-133-21-e-cosit-rfb-75-21-aula-pratica-no-computador16649204991699651108>>
- d. A Carga Horária da capacitação é de 24 horas.

5. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.6 É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de Instituição ou Entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 6º da Lei nº 14.133/2021).

5.7 Mais que isto, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

5.8 Observando o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

5.9 Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.10 E de forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

5.11 Diante do que foi exposto, justifica-se a contratação direta com a empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** por possuir em seu corpo de professores o(s) profissional(is) notório especialista(s) capaz(es) de conduzir curso de treinamento ou capacitação e por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização, conforme currículo *lattes* dos profissionais que ministrarão o curso em questão (SEI nº 5104979).

6. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6.1 A seguir relacionamos as justificativas para a contratação por **inexigibilidade** - com base no caput do 74, III, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o art. 6º, f, e suas alterações, quando houver inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão:

O art. 74, da Lei nº 14.133/2021, admite a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição, conforme descrito a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

6.2 O referido Art. 6º, por sua vez, elenca expressamente o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” como serviço técnico profissional especializado e, portanto, passível de contratação por inexigibilidade de certame, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) Grifou-se

6.3 No mesmo sentido, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de cursos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, contanto que restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta. É o teor da Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, in verbis:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista".

6.4 A Decisão nº 439, de 1998 – Plenário do TCU - mostra nos seus estritos termos, a saber, que:

“É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher insentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres”. “Sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por participantes diversos.”

“Desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II do Decreto- Lei nº 2.300/86.” (Treinamento de Pessoal)”

6.5 Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que essas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) Experiência, b) Domínio do assunto, c) Didática, d) Experiência e Habilidade na condução de grupos, e) Capacidade de comunicação. Porém como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço prestado por ele é singular...”

6.6 Por último, a Súmula n.º 264 do Tribunal de Contas da União (Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 65) diz que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

6.7 Nesse diapasão, é nítido visualizar que o procedimento licitatório em tela deva ser realizado por inexigibilidade, com base no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com Art. 6º, inciso XVIII, f, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **quando houver inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão**. A empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** apresentou declaração de Exclusividade do curso em pauta (SEI nº 5034484).

6.8 Dessa forma, propõe-se pelo procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tendo em vista que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com Art. 6º, inciso XVIII, f, da Lei nº 14.133/2021.**

6.9 Considerando a curta duração do curso a nota de empenho substituirá o contrato, conforme permissão no Art. 95 da Lei nº 14.133.

6.10. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~*(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência*~~

6.11 Considerando que existe a Orientação Normativa nº 69/2021 da AGU (SEI nº 5034491), in verbis:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE

HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

(grifou-se)

6.12 Ademais, o **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, atualizou os valores estabelecidos no Art. 75, Incisos I e II do caput da Lei nº 14.133 para a modalidade de Dispensa de Licitação. Portanto, considerando que o valor total das inscrições de **R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais)**, é inferior ao limite estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, **os autos não carecem de ser submetidos ao crivo da PGF/PFE/Funasa, veja:**

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput , inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput , inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput , inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput , inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

7. Levantamento de Mercado

7.1 A justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, o proponente que detém a exclusividade é o único a atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.

7.2 Relevante registrar que no inciso V e § 4º do art.23, da Lei nº 14.133, de 2021 determina a realização de pesquisa de preço no seguinte sentido:

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

7.2 Para comprovação da razoabilidade do preço praticado pela empresa, e visando verificar contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições, seguem anexo as Notas de Empenhos emitidas em favor da contratada (SEI nº 5034481; 5034482 e 5034483).

7.3 Cumpre registrar que, a formalização da contratação dar-se-á pela emissão da nota de empenho e concluída pela emissão de nota fiscal, para pagamento ao final da prestação do serviço.

8. Descrição da solução como um todo

8.1 Trata-se da contratação, por meio de inexigibilidade, do evento "**Curso: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos, Atualizado com o Novo Decreto 12.174/24 e as IN's 81/2024, IN 07/18 e IN 05/2017, Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022**", a realizar-se no período de **09 a 13/12/2024**, de **forma presencial**, na cidade de Brasília/DF", pela **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**, com carga horária 24h, para 02 (dois) participantes da FUNASA/SUEST-PI, onde serão abordados os seguintes tópicos:

I – MÓDULO 1 – ASPECTOS GERAIS

1.1 O contexto da terceirização no Brasil, normatização e impacto da Lei 13.429. 1.2 Aspectos trabalhistas da terceirização da mão de obra e impactos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) 1.3 Pesquisas de preços: técnicas de pesquisas de preços, a técnica mais adequada a cada tipo de contratação, Procedimentos aplicáveis segundo a IN 65/2021 e Orientações do TCU 1.4 A súmula 331 do TSE e o RE 760931 do STF e seus impactos sobre a responsabilidade subsidiária da Administração.

II – MÓDULO 2 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO – ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E ESTIMATIVA DE PREÇOS

Importância do planejamento da contratação e riscos envolvidos • Planejamento da Contratação e impacto no preço • Relação entre planejamento, julgamento da licitação e contrato • A análise de riscos na contratação de serviços contínuos

III – MÓDULO 3 – OFICINA DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COM DETALHAMENTO DE BASE LEGAL E METODOLOGIA DE CÁLCULO DE CADA ITEM DA PLANILHA DE CUSTOS

Custos previstos com as regras da IN nº 05/2017 atualizada pela IN 07/2018; • Classificação dos custos dos serviços terceirizados (salários profissionais, encargos sociais, obrigações trabalhistas e verbas indenizatórias); • A estimativa de preços dos insumos (uniformes, materiais e equipamentos) empregados no contrato; • Cálculo do auxílio transporte e alimentação/refeição; • Tributos incidentes sobre o contrato; • LDI – Lucros e Despesas Indiretas; • O que é reserva técnica e quando incluí-la. • Cálculo do adicional noturno e horas suplementares • Impacto da Lei 13.932/2019 na planilha de custos • Desoneração da folha de pagamento e os impactos no contrato • Regime de tributação do PIS e COFINS e efeitos no contrato.

IV – MÓDULO 4 – TÓPICOS ESPECIAIS

Diferenças do preço por metro quadrado, preço global e preço unitário; • A utilização do projeto executivo de serviços de limpeza e sua importância; • Custos administrativos dos serviços de limpeza; • A utilização da produtividade de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2017; • Diferenças entre serviços de limpeza diurna e noturna; • Reajuste ou repactuação do preço por metro quadrado; b) Conta vinculada e Pagamento por Fato Gerador • Vantagens e desvantagens da Conta vinculada e do Pagamento por Fato Gerador; • Verbas retidas e os cálculos aplicáveis • A criação da conta vinculada específica e os seus impactos na elaboração da planilha; • Retenção de valores; • Desconto da fatura e pagamento diretamente aos trabalhadores de salários e demais verbas trabalhistas • Impacto da Lei 13.932/2019 na Conta Vinculada

V – MÓDULO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Aspectos a verificar nas planilhas de composição de custos e preços apresentados pelos proponentes. • Como analisar objetivamente a exequibilidade das propostas e caminhos apontadas pelo Acórdão TCU 1214/2013

VI – MÓDULO 6 – A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E REFLEXOS NA GESTÃO CONTRATUAL

Quais são e como negociar os custos não renováveis na prorrogação de prazo • itens passíveis de repactuação dos preços em contratos de terceirização e como calculá-los • O papel da gestão do contrato para negociar a repactuação dos preços • Impacto da Lei 13.932/2019 na fiscalização de contratos

8.2 Para isso, o referido evento será ministrado pelos renomados palestrantes que estão disponíveis no site da contratada <<https://onecursos.com.br/course/curso-presencial-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-em-contratos-de-servicos-e-continuos-de-acordo-com-as-in-s-05-2017-e-in-07-18-e-atualizado-com-a-nova-lei-14-133-21-e-cosit-rfb-75-21-aula-pratica-no-computador16649204991699651108>>.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

9.1 Entende-se necessário a contratação de **02 (duas) inscrições** no referido evento.

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.180,00

10.1 De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**, o valor da inscrição é de **R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais)**, para o custeio de 02 (duas) inscrições.

Valor total (R\$): R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais).

10.2 Conforme as notas fiscais/empenhos em anexo apresentadas pela referida empresa, o valor está de acordo com os valores praticados pela contratada a outros entes públicos e/ou privados.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

11.1 Trata-se de contratação de uma única prestação do serviço, não se aplicando o parcelamento da solução.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

12.1 Não haverá necessidade de contratações correlatas ou interdependentes para a presente contratação, visto se tratar de inexigibilidade para pagamento de inscrição em curso de capacitação.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

13.1 Ação de Capacitação 4572, prevista no Ofício Circular nº 14/CODEP (SEI nº 5034488), que trata da Descentralização de recursos disponíveis, é destinada exclusivamente à capacitação de servidores públicos federais em processo de qualificação e requalificação.

13.2 A demanda está contemplada no Plano Anual de Contratações – PCA/2024 da administração central da FUNASA.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

14.1 A capacitação do agente público é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados, como resultado pretende-se, além da atualização, legal a padronização, eficiência e qualificação desses servidores.

14.2 No mérito da ação, e em atendimento as normas vigentes de desenvolvimento de pessoas, a ação foi analisada quanto à correlação do evento às necessidades do serviço, assim como sua relevância para as atividades desenvolvidas pelos servidores.

14.3 Nesse sentido, o evento se justifica, pois o pedido tem escopo de capacitar os servidores no sentido de possibilitar aos participantes, com o conhecimento construído, atuar de forma eficiente e eficaz no âmbito das licitações e com isso melhorar as entregas da instituição à Sociedade cumprindo assim com sua missão.

15. Providências a serem Adotadas

15.1 Emissão da nota de empenho em favor da referida instituição de ensino, para a efetiva inscrição no evento.

16. Possíveis Impactos Ambientais

1.1 Não se aplica.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

Declaramos que a contratação é viável, sem prejuízo da avaliação da autoridade competente quanto aos aspectos orçamentários da proposta.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FRANQUELSON SANTOS DANTAS

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 04/11/2024 às 16:17:11.

FABIO SANTANA DE OLIVEIRA

Membro da comissão de contratação